



PARECER DJU Nº 112/2026

Ticket n.: 31.00350541/2026-14

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO URBEL Nº 99.002/2026 – LEI Nº 13.303/2016 E LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº. 18.289/2023 - SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ERP WK SISTEMAS – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ANÁLISE DO EDITAL – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM.

1.RELATÓRIO

Trata-se de demanda iniciada pela Diretoria Administrativa e Financeira – DAF-UB, que resulta na elaboração da minuta do Edital da Licitação URBEL PE nº 99.002/2026, que tem por objeto a contratação “a prestação de serviços de suporte técnico, presencial ou a distância, atualização e manutenção do ERP WK Sistemas a ser realizado por meio de empresa especializada no sistema ERP WK Sistemas (pertencente à empresa WK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA e licenciado à Contratante COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE - URBEL) na modalidade Pregão”.

A justificativa contida no formulário de caracterização do empreendimento, apresentada pela Diretoria Administrativa e Financeira, descreve, nesta fase interna da licitação, a necessidade de realização do procedimento, como segue:

“O escopo consiste no atendimento das necessidades da Urbel na prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do ERP WK Sistemas de forma a garantir a continuidade operacional do sistema ERP WK Radar, assegurando a sua estabilidade, segurança e eficácia, através dos seguintes serviços: suporte técnico para resolução de problemas e dúvidas relacionadas ao ERP WK Sistemas; manutenção corretiva para corrigir erros e defeitos do sistema; manutenção preventiva para evitar problemas e garantir a estabilidade do sistema; atualizações e melhorias para garantir sua conformidade com as necessidades da Urbel.

A Contratante utiliza o ERP WK Sistema para gerenciar suas operações administrativas (compras, estoque e patrimônio) e financeira (tesouraria e contas a pagar), contábil e fiscal, sendo tais atividades imprescindíveis ao cumprimento de diversos dispositivos legais vigentes, não podendo deixar de ser executadas nas condições



e prazos determinados, sob pena de acarretar pagamento de multa, juros e demais sanções previstas legalmente, onerando monetariamente e dificultando as ações da Companhia. A Contratação se dará por Licitação na modalidade Pregão”.

O Termo de Referência informa que para a contratação pretendida a modalidade da licitação adotada será o **pregão eletrônico**, na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 e elaborado nos termos do Decreto nº 17.317/2020, considerando ainda o disposto no Decreto Municipal nº 18.289/2023. O orçamento é sigiloso, sendo que os recursos são oriundos de recursos não vinculados de impostos, conforme informado no Formulário “*Preço de Referência ou orçamento estimado*” e no item 3 do Termo de Referência.

O tipo de licitação será de **menor preço**, aferido pelo valor global, sendo o modo de disputa **aberto**.

O prazo de vigência do contrato, coincidente com o prazo de execução dos serviços, é de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura. Ademais, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato pode ser prorrogado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que comprovada sua vantajosidade, conforme indicado no item 2.2 do Termo de Referência.

No item 3 do Termo de Referência, é informado *que “o[O]s valores necessários são originários de Recursos Não Vinculados de Impostos”.*

As despesas, por seu turno, serão acobertadas pela dotação para o exercício de 2026: 2703.1100.16.482.007.2900.0001.339040.04.1.500.000 CO:0000

Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos¹:

- a) Cadeia de e-mails intitulada “*Acesso ao processo de contratação do sistema WK Radar*”;
- b) Formulário “*Solicitação para instauração de processo licitatório*”, datada em 29 de abril de 2026 e pendente de assinatura pela Supervisão Contábil, pelo Chefe da Divisão Financeira e pela Diretora Administrativa e Financeira;
- c) Cadeia de e-mails intitulada “*Dotação Orçamentária*”;
- d) OF. CCG/URBEL n. 587/2026;
- e) Formulário “*Caracterização do Empreendimento – Fase Interna de Licitação – Urbel – FMHP*”, pendente de assinatura da Diretora Administrativa e Financeira;
- f) Cadeias de e-mails com cotações de preços realizadas;
- g) Formulário “*Preço de Referência ou orçamento estimado*”, datado em 02 de fevereiro de 2026 e pendente de assinatura pela Supervisão Contábil, pelo Chefe da Divisão Financeira e pela Diretora Administrativa e Financeira;

¹ Vide ressalva constante do item 2.17 deste parecer.



h) Justificativa dos Índices Financeiros, datado em 22 de abril de 2026 e pendente de assinatura;

i) Formulário “*Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira*”, pendente de data e assinatura por parte do Diretor-Presidente da Urbel;

j) Formulário “*Autorização de Licitação*”, pendente de data e assinatura por parte da Diretora Administrativa e Financeira e do Diretor-Presidente da Urbel;

k) Minuta do Edital Licitação PE 99.002/2026;

l) Formulário “*Termo de Referência*”, datado em 03 de julho de 2026 e pendente de assinatura pela Supervisão Contábil, pelo Chefe da Divisão Financeira e pela Diretora Administrativa e Financeira;

m) Formulário “*Declaração de elaboração de orçamento*”, pendente de data e assinatura pela Supervisão Contábil e pelo Chefe da Divisão Financeira;

n) Pedido de Compra n. 00201253/2026, pendente de data e assinatura pela Supervisão Contábil, e;

o) Parecer Técnico Urbel 020/2026, datado em 06 de julho de 2026 e assinado pelo Coordenador de Licitações e Gestão de Processos.

Consigna-se, no presente parecer, que a documentação foi encaminhada, por e-mail por meio da Coordenação de Licitações e Gestão de Processos, com acesso à documentação digitalizada no processo 31.00350541/2026-14.

Assim, **recomendamos** que os documentos elencados no relatório constante do **item 1, alíneas “b”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, e “n”**, do parecer, que ainda carecem de datação e/ou assinatura, sejam firmados anteriormente à publicação do edital, sem prejuízo da instrução dos autos físicos.

Vale ressaltar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a esta Diretoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

Quanto à competência para emissão de parecer jurídico, cumpre registrar que a Portaria PGM nº 036, de 25 de agosto de 2025, da Procuradoria Geral do Município, juntada nestes autos, delega competência aos advogados da URBEL para examinar e emitir parecer prévio em minutas de editais e contratos referentes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, que deverão, não obstante, serem submetidos à aprovação da Procuradoria Geral do Município – PGM.

É o relatório. Passamos à análise.

2.FUNDAMENTAÇÃO



2.1 Realização da licitação e necessidade de prévia análise jurídica

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, XXI, o consagrado princípio da obrigatoriedade de licitação².

No caso vertente, e conforme explicitado no item anterior, pretende a área solicitante realizar a concorrência ora apreciada, com aplicação das Leis Federais nº. 13.303/2016 e nº. 14.133/2021, conforme consignado no preâmbulo do Edital.

Importante esclarecer que a futura contratação do objeto licitado será regulada pelo disposto no art. 32, IV e § 3º, nº. 13.303/2016, o qual afirma que para a aquisição de bens e serviços comuns deve ser preferencialmente utilizada a modalidade do pregão.

Como se vê, a licitação, em qualquer de suas modalidades, visa buscar a melhor contratação possível para o Poder Público, bem como garantir a ampla participação da iniciativa privada nessa contratação, em respeito ao princípio da isonomia.

Em que pese a Lei Federal nº. 13.303/2016 não consigne expressamente a necessidade de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, o art. 8º, IX, do Decreto nº 17.317/2020, demanda a instrução do processo relativo ao pregão com parecer jurídico, sendo esta uma competência da Procuradoria Geral do Município, delegada nos termos do art. 36, § 1º do Decreto nº 10.710/2001.

Ou seja, o exame jurídico prévio dos processos de licitação e contratação pelo Poder Público é obrigatório, sem, contudo, vincular irrestritamente o Administrador Público, ao qual é permitido discordar da conclusão jurídica apontada, desde que de forma fundamentada.

Nesse contexto, cabe à Diretoria Jurídica analisar os aspectos pertinentes da minuta de Edital e da respectiva documentação instrutória, além da minuta contratual, visando realizar o controle de legalidade do certame.

2.2 Regime Jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016

Como é possível inferir da presente exposição, conforme desenvolvida até este ponto, o procedimento licitatório é constituído segundo o regramento atinente ao regime jurídico do pregão eletrônico, conforme disposto no art. 32, IV, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A licitação, operacionalizada pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL, ente pertencente à estrutura da Administração Pública Municipal Indireta,

² CFRB/88. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



com natureza jurídica de sociedade de economia mista, atrai a incidência da Lei nº 13.303/2016 e, com isso, a imposição de seu rito ao procedimento desde sua gênese.

2.3 Do Decreto nº 17.317, de 30 de março de 2020

Importante destacar que, atualmente, a modalidade pregão é regulada, no âmbito do município de Belo Horizonte, pelo Decreto nº 17.317, de 30 de março de 2020.

O Decreto Municipal em questão determina que a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é obrigatória pelos órgãos e Administração Pública Municipal Direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais³.

Dessa forma, em se tratando a presente licitação de contratação com recursos não vinculados de impostos, aplicam-se as regras estabelecidas, devendo a documentação instrutória e o procedimento editalício estarem de acordo com a norma atual.

Nesse contexto, o Decreto regulamentador determina a instrução mínima necessária para o procedimento:

“Art. 8º – O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX – parecer jurídico;

X – documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI – proposta de preços do licitante;

XII – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Decreto nº 17.317/2020. Art. 1º. (...)

§ 1º – A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
- j) o resultado da licitação;*
- XIII – comprovantes das publicações:*
 - a) do aviso do edital;*
 - b) do extrato do contrato; e*
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV – ato de homologação”.*

Passa-se, assim, a analisar o procedimento em tela, diante das novas especificações.

2.4 Objeto, Modalidade e Tipo da Licitação

De início, reiteramos que o objeto da licitação é definido no item 1 do Edital de Licitação, é a ***“prestação de serviços de suporte técnico, atualização e manutenção do ERP WK Sistemas para atendimento à demanda da Divisão Financeira da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel”***, cujas especificações estão contidas no Termo de Referência.

Trata-se, como se vê, de pregão eletrônico para contratação de serviços, que, segundo definição do art. 3º, VII, do Decreto nº 17.317/2020, abrange *“atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública”* e se mostra adequada à seleção para contratação da atividade pretendida, por se tratar de serviço comum, *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”*⁴.

Compulsando o Termo de Referência e mantendo em perspectiva o entendimento em destaque, é possível afirmar que as definições em comento constam de seus itens 1, 2.1, 7, e 12, que tratam do objetivo, da descrição do objeto, da descrição da solução como um todo e das especificações técnicas dos serviços, bem como das planilhas orçamentárias que acompanham o edital, concluindo-se pela correta subsunção da modalidade licitatória à contratação pretendida.

Além disso, acertadamente, o tipo de licitação, em se tratando de pregão eletrônico, deve, necessariamente, obedecer ao art. 7º, do Decreto nº 17.317/2020, pelo qual deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração com a utilização do critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto, atendidas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Vistos e cotejados esses elementos em face das prescrições normativas aplicáveis, constata-se a regularidade jurídica da licitação pretendida no que tange aos aspectos até aqui analisados.

2.5 Termo de Referência



O Termo de Referência é elemento indispensável à instrução do processo licitatório, conferindo subsídios para estruturação e acompanhamento do andamento contratual, conforme também esclarece o Tribunal de Contas da União - TCU:

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico. Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.⁵

Conforme determinação do Decreto nº 17.317/2020, o Termo de Referência deve constituir documento hábil a detalhar o serviço que se pretende contratar, seguindo as determinações contidas no Decreto nº 15.748, de 30 de outubro de 2014, o qual, por sua vez, exige a presença dos seguintes elementos:

DECRETO Nº 15.748/2014

Art. 2º - O Termo de Referência é o instrumento hábil a detalhar o bem ou serviço que se pretende contratar ou adquirir e deverá conter, no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação e da escolha do bem ou serviço, inclusive, com a indicação dos resultados esperados;

II - a indicação do valor de referência da contratação ou aquisição;

III - a dotação orçamentária, incluindo ação e subação, exceto para os casos de contratações por meio do Sistema de Registro de Preço;

IV - as especificações do bem ou serviço, observado o disposto no § 5º deste artigo;

V - no caso de fornecimento de bens, a definição dos métodos e estratégias de suprimento que deverá conter os critérios de aceitação do produto, o prazo e local de entrega e, se for o caso, a forma de acondicionamento, transporte e a necessidade de montagem ou instalação do produto;

VI - no caso de serviços, a definição dos métodos e estratégias de execução que deverá conter os critérios de aceitação, o cronograma e o local da prestação dos serviços;

VII - o órgão e a gerência responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e/ou recebimento dos bens e/ou serviços;

VIII - os critérios de avaliação e aceitabilidade da proposta;

IX - os requisitos de qualificação técnica exigíveis para a habilitação do licitante, se for o caso;

X - os requisitos de qualificação econômico-financeira exigíveis para a habilitação do licitante, se for o caso;

XI - as responsabilidades, deveres e obrigações das partes;

XII - o prazo de garantia técnica do bem ou serviço, se for o caso;

⁴ Conforme definição contida no art. 3º do Decreto 17.317/2020.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 78.



XIII - a definição e a previsão das condições da garantia contratual, se for o caso;

XIV - a exigência de amostras, laudos, teste de conformidade, prova de conceito e/ou certificações como requisito técnico do objeto, se for o caso;

XV - a indicação da marca do produto como referência para melhor compreensão da demanda administrativa, acompanhada da expressão “ou similar” ou nos casos em que se comprovar, motivadamente, que a marca pretendida é a única que atenda às necessidades técnicas do órgão ou entidade contratante;

XVI - a indicação do prazo de vigência do contrato e a possibilidade ou não de prorrogação;

XVII - o índice de reajuste do contrato, para contratos que possam ultrapassar o exercício financeiro;

XVIII - a indicação da possibilidade ou não de subcontratação com os limites e responsabilidades do subcontratado;

XIX - as sanções aplicáveis por ilícitos cometidos no curso do processo licitatório ou da execução contratual, observada a legislação que rege a matéria;

XX - as condições de pagamento, com indicação do órgão e da gerência responsável;

XXI - outras indicações específicas ou peculiares do objeto;

Art. 4º - A elaboração do Termo de Referência compete ao órgão ou entidade demandante da contratação, ouvido, necessariamente, o órgão responsável pela licitação e/ou contratação.

(...)

§ 3º - O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

O Termo de Referência em análise apresenta disposições acerca do objetivo; objeto; fonte de recursos; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; dispensa do Estudo Técnico Preliminar; requisitos para a prestação dos serviços; descrição da solução como um todo; matriz de riscos; classificação do objeto e forma de seleção do fornecedor; critérios de habilitação; requisitos para contratação; especificações técnicas dos serviços; local da prestação dos serviços; fiscalização; pagamentos; reajustamento; obrigações da contratada; obrigações da contratante; infrações e sanções; fraude e corrupção; proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; rescisão contratual; nepotismo e conflito de interesses; disposições gerais.

Demais elementos exigíveis do Termo de Referência são integrados por documentos que compõem o acervo documental.

Não é demais rememorar que a presente análise se restringe a aspectos eminentemente formais e jurídicos, não adentrando em questões técnicas, cujas responsabilidades permanecem reservadas às áreas competentes.

Por fim, e conforme Decreto nº. 15.748/2014, reforçado pelo Decreto nº 17.317/2020, a aprovação do Termo de Referência incumbe à autoridade competente, a ser considerada como aquela:

(...) responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os



pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros. Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para dispor de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. Nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente. Por vezes, tais regras de distribuição de competência variam de acordo com a complexidade e com os valores envolvidos nas licitações.

Por exemplo, é comum encontrar regras com o seguinte teor: para licitações cujos valores estimados não ultrapassam R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Gerente de Materiais; para as licitações com valores acima de R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Diretor Administrativo; para as licitações que ultrapassem R\$ 10.000.000,00, daí a autoridade competente é o Presidente do órgão. Ou seja, dentro do mesmo órgão ou entidade, nem sempre a autoridade competente para efeito de licitação pública é a mesma. Deve-se avaliar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos e das entidades administrativas⁶.

Grifos nossos.

No caso vertente, é seguida a orientação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, para atribuir ao ordenador de despesas da URBEL a competência para aprovar o Termo de Referência, o que é realizado por intermédio do documento “*Autorização de Licitação*” cumprindo ressaltar, entretanto, o fato de que tal anuência ainda não se perfez, restando pendente a aposição de assinatura, carimbo e datação, nos termos explicitados no item 2.17 do presente parecer.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência foi baseado pela área demandante, com a dispensa de estudo técnico preliminar, conforme justificativa apresentada no item 5, que embasou a solução técnica escolhida pela Área solicitante, conforme certificado pela Autorização de Licitação que compõe os presentes autos.

2.6 Requisitos de Habilitação

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 317.



No que tange aos requisitos de habilitação, verifica-se que o Edital, ao longo do item 12 e de seus subitens, dispõe de um rol de documentos, em consonância com o item 6 do Termo de Referência, a serem apresentados pelos licitantes, exclusivamente pelo sistema eletrônico, Sistema de Compras do Governo Federal no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor>, nos termos do item 6 do Edital, concernentes à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e social, regularidade fiscal perante as Fazendas e certificado de registro cadastral.

Os critérios de habilitação aplicáveis a essa modalidade licitatória estão previstos no art. 40 do Decreto nº 17.317/2020, além de outras exigidas no Edital.

No que tange à habilitação jurídica, assim dispõe o instrumento convocatório:

“12.3.1. Habilitação Jurídica:

- 12.3.1.1. registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;
- 12.3.1.2. ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa;
- 12.3.1.3. documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias;
- 12.3.1.4. ato constitutivo atualizado e devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedades não empresariais, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- 12.3.1.5. decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”.

As imposições contidas no subitem 12.3 do Edital correspondem às da lei em apreço, importante observar que, nos termos do 1º do art. 40 do Decreto 17.317/2020, a documentação exigida para atender à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e à regularidade fiscal, podem ser substituídas, conforme o caso, pelo registro cadastral do licitante no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – SUCAF, desde que o mesmo esteja com situação regular, como se verifica, *in verbis*:

“Art. 40. [...]”



§ 1º – A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída, no que couber, pelo registro cadastral no Sucaf, desde que o licitante esteja com situação regular”.

A qualificação econômico-financeira, por sua vez, vem prevista no item 12.3.3 do Edital e exige do licitante, inicialmente, a apresentação de documentação que comprove que o patrimônio líquido da empresa é de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Ademais, é requisitada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, bem como a demonstração do Índice de Liquidez Corrente (ILC) e do Índice de Endividamento (IE), conforme consta do documento de Justificativa dos Índices Financeiros, além da certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, emitida pelo distribuidor de feitos da Justiça Estadual da sede da licitante, ou, ainda, a certidão de concessão ou de homologação de recuperação judicial ou extrajudicial pelo juízo competente.

2.7 Qualificação Técnica

A demonstração dos requisitos de qualificação técnica deve seguir o teor do art. 58, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, visando estabelecer um liame coerente entre as exigências de tal natureza e as circunstâncias e peculiaridades que decorrem das necessidades da contratação.

A definição desses elementos compete ao setor técnico que, durante o processo interno da licitação, em especial atenção ao Termo de Referência e demais documentos relevantes, deverá estipulá-los finalisticamente, cingindo-se ao estritamente indispensável no sentido de assegurar padrões mínimos de capacidade e de aptidão para entrega do objeto contratado.

A pertinência de cada item dependerá, nesses termos, de uma profícua avaliação de caráter eminentemente técnico, levada a efeito por agente que detenha a devida formação prévia para aferir quantitativa e qualitativamente cada exigência demandada do licitante, de acordo com a complexidade do objeto a ser executado.

Sem embargo, mesmo antes de serem especificadas, as premissas de qualificação têm sua natureza predeterminada, em um primeiro momento, em função do objeto da licitação, que, fixado, automaticamente divisará o gênero pelo qual se estipulará cada quesito de qualificação.

Cabe lembrar ainda que a determinação dos critérios de qualificação técnica deve ser explicitamente declinada no Edital.

Assim, a Administração deverá indicar claramente se a contratação dependerá do domínio de uma certa habilidade ou de um tipo de tecnologia ou, ainda, se necessitará da disposição de determinado maquinário, o que deverá ser comprovado na fase de habilitação, nos termos da lei.

No caso, o subitem 12.3.2 do Edital se baseia no item 10.3 do Termo de Referência, que especifica os requisitos para aferição da capacitação técnica da licitante:



“Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da Licitante por meio de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços de suporte técnico, atualização e manutenção do ERP WK Sistemas, como também, a licitante está autorizada pela detentora do direito do software. O objetivo é garantir a capacitação técnica da contratada na prestação de serviços iguais semelhantes ao objeto contratado, a fim de resguardar o poder público de possíveis ônus ao erário, decorrentes da falta de experiência técnica na área de interesse.”.

Repise-se que a escolha dos critérios técnicos mínimos e suficientes à execução satisfatória do objeto são de responsabilidade **exclusiva** da área técnica solicitante, no caso, a Diretoria Administrativa e Financeira da URBEL, razão pela qual esta Diretoria Jurídica não ingressa no critério em si. Entretanto, é importante ressaltar que os requisitos adotados não acarretam inviabilidade ou minoração da competitividade, pois não há exigência de quantitativo mínimo já executado pelas empresas licitantes.

Sendo assim, encontrando respaldo jurídico a estipulação de critério técnico para a contratação pretendida, não se verificam óbices jurídicos à redação posta no Edital sob análise.

2.8 Vedação à formação de consórcios

No que tange à matéria de consórcios, cumpre anotar que, apesar de a admissão ou não de destes em competição licitatória se tratar de competência discricionária, seu exercício, pelos princípios regentes da Administração, não pode se dar de forma arbitrária ou imotivada.

Como bem elucidado no excerto dos acórdãos abaixo citados, a regra, em licitação, é a de que a decisão de vedar a participação de consórcios é uma prerrogativa discricionária da administração, devendo estar expressamente consignada no instrumento convocatório:

“No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021)”.

(TCU, Acórdão 542/2025 Plenário – Sumário).

“A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021”.

(TCU, Acórdão 25/2026 Plenário – Sumário).



A Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte – CTGM, por seu turno, possui entendimento consolidado sobre a matéria, trazendo orientação ao gestor municipal no sentido de que, congruentemente com a opção que adotar para o caso, decline justificadamente os motivos que o levam à determinação de admitir ou não o consorciamento de empresas:

*“SÚMULA 43 – No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, **deverá ser fundamentada** e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão Editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação”.*

Grifos nossos.

A escolha quanto a opção pela admissão do consórcio deve resultar de um juízo de avaliação das condições de mercado para oferta do objeto licitado e dos riscos inerentes ao aumento no número de participantes envolvidos na contratação e sua execução. Com efeito, a vedação ou admissão de consórcio deve buscar maior concorrência, e não a inviabilizar, o que somente pode ser aferido diante do caso concreto.

Considerado tal contexto, deve-se partir para análise da efetiva necessidade da contratação de consórcio, a qual deve ser aferida, conforme denota o julgado supratranscrito, por meio de uma profícua valoração acerca da alta complexidade e do vulto do objeto a ser contratado.

Cabe, portanto, à Administração ponderar todos esses elementos para optar por estabelecer regra de admissão ou inadmissão de consórcios no certame, com vistas, em última análise, a melhor assegurar a mais ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para si.

Veja-se, a tal respeito, orientação do Tribunal de Contas da União:

(...) 75. A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação.

76. Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste



demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público. (...) ⁷

No caso concreto, verifica-se que no Termo de Referência o tema foi tratado em seu item 11.3, correspondido pelo subitem 5.1 do Edital, que franqueia expressamente a vedação para formação de consórcios.

A escolha pela admissão da possibilidade em apreço se dá com amparo em justificativa apresentada pela área técnica no Termo de Referência, a saber:

“Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da baixa complexidade do serviço a ser prestado, considerando que as empresas que atuam no mercado têm condições de prestar o serviço de forma independente. A vedação também se justifica pela indivisibilidade operacional do objeto, pela necessidade de responsabilização técnica unificada e pela baixa complexidade econômico-operacional da contratação”.

Da análise da exposição supracitada, verifica-se que a inviabilidade da formação de consórcios foi explicitada acima, de modo detalhado.

Salientamos ainda que a Justificativa dos Índices Financeiros indica a existência de número razoável de empresas cadastradas no SUCAF, capazes de, em princípio, comprovar os índices de liquidez corrente e de endividamento exigidos no edital.

Para o presente certame, a subcontratação não será admitida, uma vez que o objeto licitado é a prestação de serviços, de natureza comum, para os quais se pretende sejam fornecidos diretamente pela contratada.

Dessa forma, verificado que a inadmissibilidade de formação de consórcios empresariais na presente licitação se dá com esteio em justificativa técnica formal, em obediência à normatização que rege a espécie, não se verificam obstáculos à sua previsão no Edital.

2.9 Indivisibilidade do Objeto

Em matéria de direito de licitações e contratos administrativos, a regra geral é a de que o objeto contratual seja dividido em tantas parcelas quantas sejam possíveis de serem levadas à licitação. Veja-se, a propósito, o comando da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II”.

⁷ TCU, ACÓRDÃO 2831/2012 – PLENÁRIO. Relator: ANA ARRAES. Processo 020.118/2012-0.



Infere-se do teor normativo que a *mens legis* de se promover obrigatoriamente o fracionamento do objeto levado a licitação visa ampliar a concorrência, produzindo impactos no valor proposto pelos licitantes e, em última análise, proporcionando ofertas de maior vantajosidade econômica à Administração.

Essa compreensão, no entanto, reconhece que a regra do fracionamento, dadas as circunstâncias organizacionais, que podem circundar a contratação pretendida, não possui caráter absoluto, nesse sentido, o fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, não se aconselhando sua adoção para a contratação em que não for técnica ou economicamente viável ou recomendável, a fim de não se prejudicar o resultado pretendido com a contratação.

Este é o entendimento da jurisprudência do TCU, conforme ilustra o excerto do acórdão que destaca que “*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*”.⁸

Na situação em análise, e segundo se verifica do item 11.3 do Termo de Referência, o setor técnico formula a motivação pela qual optou pela indivisibilidade do objeto a ser contratado, a saber:

“A vedação também se justifica pela indivisibilidade operacional do objeto, pela necessidade de responsabilização técnica unificada e pela baixa complexidade econômico-operacional da contratação”.

Importante frisar que “*a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou itens na licitação, insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar, na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público*”⁹, não adentrando essa Diretoria Jurídica no mérito da questão. No entanto, apontamos que a análise do caráter competitivo do certame perpassa, como explicitado anteriormente, por outros elementos presentes nos autos, tais como a possibilidade de participação de número razoável de empresas cadastradas no SUCAF, nas linhas de fornecimento aptas a participar da concorrência e capazes de prestar os serviços e a adequação dos índices de liquidez corrente e de endividamento à realidade do universo pesquisado.

Dessa forma, diante da justificativa apresentada pela área técnica solicitante, entendemos estar presente o motivo que funda a discricionariedade da decisão pela indivisibilidade do objeto a ser licitado e as ações voltadas à ampliação da participação de empresas na disputa, não se verificando entraves jurídicos quanto ao aspecto ora analisado.

⁸ TCU, Acórdão nº 732/2008.



2.10 Possibilidade de subcontratação

Subcontratação é um instrumento que pode ser utilizado pela contratada para repassar parte dos serviços a ela incumbidos para outra empresa com maior especialização técnica.

A esse respeito, estabelece o art. 78, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.303/2016 que a subcontratação poderá ser ter suas condições estabelecidas ou até mesmo ser vedada ou restrita conforme previsto no edital de licitação.

Veja-se, porém, que, dada a natureza predominantemente *intuitu personae* dos contratos administrativos, derivada do fato de ter sido o contratado vencedor em competição licitatória, isto é, o que melhor preencheu todas as condições à contratação com o Poder Público, a legislação supracitada confere à subcontratação caráter de excepcionalidade.

Destarte, a tomada de decisão em cada caso deverá vir subsidiada, em qualquer hipótese, de elementos que permitam delimitar os parâmetros de aceitabilidade da subcontratação ou os motivos de sua vedação, ainda que parcial, compreensão que se coaduna ao da Corte de Contas da União, ao determinar que a Administração deverá dispor “*adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no Edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993*”¹⁰.

Da leitura do item 11.5 do Termo de Referência, reproduzido de forma consolidada na Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, verifica-se que a Administração optou por vedar a possibilidade de subcontratação, em decorrência “*da necessidade de manutenção de responsabilidade técnica integral sobre a solução, da indivisibilidade operacional do objeto e da necessidade de uniformidade no atendimento e suporte aos módulos do ERP atualmente utilizados pela URBEL*”.

O item 16 do Edital supracitado, por seu turno, especifica que:

“A Contratada não poderá ceder o Contrato, total ou parcialmente, a terceiros. Não será admitida a subcontratação do objeto licitado considerando tratar de prestação de serviços, de natureza comum, os quais pretende ser fornecidos diretamente pela contratada”.

A possibilidade de subcontratação ficou, portanto, vedada no Edital e justificada na documentação que o instrui, dada a natureza do objeto do contrato.

⁹ TCE/RJ. Acórdão nº. 75.681/2022 – Plenário.

¹⁰ TCU, Acórdão 265/2010 Plenário.



2.11 Aprovação da Contratação pela Câmara de Coordenação Geral – CCG

Nos termos do art. 3º, do Decreto 16.729/2017, a Câmara de Coordenação Geral – CCG tem competência para deliberar sobre processos licitatórios de qualquer natureza, celebração de contratos e convênios e seus respectivos aditamentos.

Nesse contexto, foi anexado aos autos o Ofício CCG/URBEL/Nº 587/2026, abarcando a “*Licitação visando à contratação dos serviços de suporte técnico e manutenção do ERP WK Sistemas administrativas (compras, estoque e patrimônio) e financeira (tesouraria e contas a pagar), contábil e fiscal*”.

Há manifestação expressa da autoridade competente de que a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira está em consonância com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação de Gestão.

Ademais, os recursos necessários ao empreendimento são originários de Recursos Não Vinculados de Impostos.

Novamente, é válido ressaltar que esta Diretoria Jurídica não adentra sua análise aos aspectos orçamentários e financeiros, reservada às autoridades competentes.

2.12 Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG

Segundo declinado na Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO, as despesas decorrentes da contratação pretendida têm adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual, conforme Lei nº. 11.899, de 11.939, de 29 de dezembro de 2025 e Decreto n.º 19.470, de 28 de janeiro de 2026, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2026/2029, disposto na Lei nº 11.938, de 29 de dezembro de 2025, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, conforme Lei nº 11.899, de 17 de setembro de 2025.

Destaque-se que a manifestação é apresentada para atendimento imediato das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2001, cujo art. 16, inciso II do caput, demanda a formalização da declaração a fim de salvaguardar a higidez das finanças públicas mediante a correta previsão de despesas.

A importância que o diploma normativo confere a essa regra pode ser extraída, ainda, do § 4º, inciso II do mesmo artigo. Pelo teor desse dispositivo, as normas do *caput* constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e reforçam o imperativo legal, conferindo mais uma instância de proteção ao bem jurídico que se pretende tutelar por meio da norma.



Diante dessas considerações, verifica-se que a documentação sob análise possui conformidade com as exigências normativas federais e municipais de direito financeiro, desde que seja devidamente datada e firmada pelo Ordenador de Despesas da URBEL.

2.13 Edital

Tendo em vista a opção da Administração pela modalidade de Pregão Eletrônico, os requisitos que devem estar presentes nos editais de licitação devem seguir o previsto no art. 31 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, que orientam a disposição de temas que vão desde a padronização do objeto da licitação, passando por busca da maior vantagem competitiva, e critérios de julgamento, dentre outros aspectos, a saber:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Além disso, o Decreto nº 17.317, de 30 de março de 2020, ao regulamentar o novo Pregão Eletrônico, traz novas exigências e regramentos, os quais deverão também serem observados na instrução de procedimento licitatório nesta modalidade e na elaboração do respectivo Edital.

Passamos a verificar, desta feita, a presença dos requisitos previstos na legislação, ressaltando que aspectos específicos já foram analisados anteriormente, em relação à documentação composta pelo Termo de Referência e pela Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório.

A fim de se aferir, para o caso concreto, a precisa adequação ao art. 14, incisos IV e V, do Decreto nº 17.317/2020, passa-se à análise da documentação submetida para parecer desta Diretoria Jurídica em face do *caput* e incisos do dispositivo legal em comento.

Em cumprimento ao art. 14, IV e V, verifica-se que o Edital contém objeto da licitação e as regras relativas aos critérios de julgamento e a aceitação das propostas, ao modo de disputa, às exigências de habilitação e às sanções aplicáveis, conforme verifica-se abaixo:

- I – o objeto da licitação está descrito sucintamente no item 1 do Edital, correspondendo ao item 2 do Termo de Referência, integrante do Edital;
- II – as regras relativas ao julgamento e a aceitação das propostas, estão descritos no item 11 do Edital, correspondendo ao item 9 do Termo de Referência, integrante do Edital;



- III – as regras relativas ao modo de disputa, estão descritas no Preâmbulo e nos itens 9.8 e 9.9 do Edital, correspondendo ao item 9.1 do Termo de Referência, integrante do Edital;
- IV – as regras relativas às exigências de habilitação, estão descritos no item 12 do Edital, correspondendo ao item 10 do Termo de Referência, integrante do Edital, e;
- V – as regras relativas às sanções aplicáveis, estão descritas no item 17 do Edital, correspondendo ao item 20 do Termo de Referência, integrante do Edital.

Ademais, importante ressaltar pontos específicos relativos ao procedimento de pregão eletrônico, instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, pelo Decreto nº 17.317/2020, supracitado:

- a) O processo foi instruído em conformidade ao disposto no § 1º do art. 8º do citado Decreto;
- b) O critério de julgamento é o menor preço aferido pelo valor global, conforme Preâmbulo e item 9.2 do Termo de Referência;
- c) Consta do Preâmbulo que o valor total estimado da contratação será sigiloso;
- d) Os itens 7.4.1 e 7.4.2 do Edital esclarecem os intervalos, de tempo e de diferença de valores a serem aplicados entre os lances, observado o disposto no art. 30, §3º do mencionado Decreto;
- e) O modo de disputa adotado é o aberto, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento escolhido, nos termos do art. 31, I, da norma municipal e do item 9.1 do Termo de Referência;
- f) O procedimento adotado, atinente ao modo de disputa adotado, corresponde ao previsto no art. 32.

Exaurida a análise de cada um dos requisitos legais, a minuta do Edital, instruída com seus anexos e apêndices, encontra-se apta à publicação.

2.14 Minuta do Contrato

Tendo em vista o fato de a licitação regular-se pelas normas da Lei nº 13.303/2016, conforme consignado no item 2.1 do presente parecer.

Aplicando-se ao caso, portanto, o art. 62 do ainda vigente Estatuto Licitatório, as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos são as que seguem abaixo transcritas:



“Art. 92. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos”.

A Cláusula Segunda traz como objeto a *“a prestação de serviços de suporte técnico, atualização e manutenção do ERP WK Sistemas, em decorrência do julgamento do **PE URBEL 99.002/2026**, segundo proposta e Termo de Referência, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição”.*

Registram os subitens 8.1 e 8.2 do contrato que cabe à contratada cumprir com todas as obrigações estipuladas no Termo de Referência, bem como as demais assumidas, nos prazos previstos contratualmente, em consonância com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO URBEL 99.0002/2026.

Estabelece ainda a previsão de valor na Cláusula Terceira, cuja aplicação deve se dar junto às regras de reajuste estatuídas na Cláusula Décima Primeira, que determina que o valor deverá ser adequado pela periodicidade de 12 (doze) meses, a partir da data de referência do orçamento estimado para a contratação (abril/2026), ou do último reajuste, de acordo com o disposto no §1º, do art. 2º, combinado com o § 1º, do art. 3º, ambos da Lei Federal n.º 10.192/2001, quando será aplicado o índice oficial IPCA – Índice de Preço ao Consumidor, calculado pelo IBGE, ou por outro equivalente que oficialmente venha a substituí-lo.

Verifica-se, além disso, que, em atendimento às determinações da Lei n. 13.303/2016, a Cláusula Quarta veicula previsão de recolhimento de garantia e a Cláusula Quinta, a necessária indicação das dotações orçamentárias para fazer face ao contrato.

A Cláusula Sexta arrola os prazos de vigência do contrato e a Cláusula Sétima, por sua vez, prevê as regras atinentes ao pagamento.



Prosseguindo, o instrumento contratual prevê as obrigações de cada parte, estando as da Contratada arroladas na Cláusula Oitava e as da Contratante na Cláusula Nona, além das sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da avença, descritas na Cláusula Décima Sétima, em atendimento ao disposto no art. 82 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 e ao Decreto nº 15.113/2013, reprimado pelo Decreto nº 18.238/2023.

A minuta estipula a proibição à cessão, total ou parcial, do contrato na Cláusula Décima Sexta e veda a subcontratação, acorde explicitado anteriormente nesta análise jurídica.

As hipóteses de rescisão do instrumento, de extinção pelo integral cumprimento objeto, pelo decurso de seu prazo de vigência, por acordo formal entre as partes e de rescisão unilateral, bem como de rescisão por interesse público restam previstas nas Cláusulas Décima Oitava, na Décima Nona e na Vigésima.

A fiscalização contratual caberá à URBEL, como disposto na Cláusula Vigésima Primeira, nos termos do Decreto nº. 15.185/2013.

A Cláusula Vigésima Segunda disciplina o tratamento dado à proteção e à transmissão de informações, dados pessoais e/ou base de dados, em atendimento aos ditames da Lei nº. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, suas alterações e regulamentações posteriores, tendo o seu conteúdo sido elaborado e validado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Na Cláusula Vigésima Terceira é elencado todo o arcabouço normativo que tutela o Edital de licitação e a minuta contratual e ao final, na Cláusula Vigésima Quarta, é eleito o foro de Belo Horizonte/MG, para a solução de eventuais controvérsias por ventura havidas entre as partes.

Realizados os apontamentos acima, constata-se, portanto, que foram atendidos os requisitos formais previstos na competente legislação de licitações e contratos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise da documentação apresentada nestes autos, o presente procedimento e minutas de edital e contrato são aprovados, com a ressalva de datação ou assinatura dos documentos informados no item 2.17 deste parecer, e de recomendação, em caso de impossibilidade de assinatura física destes previamente à publicação do edital, que a sua validade seja confirmada, por e-mail, pela diretoria responsável.

Ultrapassados esses pontos, não se vislumbram óbices à realização do pregão eletrônico solicitado, reiterando-se, por fim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando ao mérito de especificações técnicas, as quais são de competência do respectivo setor, extrapolando as competências da Diretoria Jurídica.



É o parecer, à consideração superior do Diretor-Presidente da Companhia.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

MARIA EUGÊNIA HORTA COSTA SÁ FORTES
OAB/MG 96.190

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

De acordo,

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA JURÍDICA DA URBEL - DJU